



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ 18.301.010/0001-22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CENTRO
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG

LEI N.º 2362 /2010

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS NO CASO DA EXISTÊNCIA DE FOCOS DO MOSQUITO DA DENGUE NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MG, E REGULA A APLICAÇÃO DE MULTAS.”

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art 1.º - Ficam estabelecidas normas e competências visando ao controle e prevenção da Dengue, no âmbito da cidade de Dores do Indaiá-MG, assim como a aplicação de multa nos casos de focos da Dengue.

Art 2.º - Os munícipes da cidade de Dores do Indaiá-MG ficam obrigados a fazer a prevenção do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, em suas residências, comércios, terrenos baldios, chácaras, condomínios fechados, e demais imóveis, competindo a todos munícipes:

I – Conservar a limpeza dos quintais, evitando acúmulo de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;

II – Conservar adequadamente e vedar caixas d'água e depósitos de água;

III – Conservar limpos e desobstruídos, calhas, condutores e lajes;

IV – Criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;

V – Evitar água acumulada em plantas como bromélias ou outras que possam gerar focos do mosquito;

VI – Colocação de tampa ou tela de proteção em aquário ou criatório de peixes ou animais aquáticos;

VII – Colocação de areia em pratos ou vasos de plantas;

VIII – Não jogar lixo ou entulho de qualquer espécie, principalmente aqueles que servem de criadouro de vetores de mosquito da dengue nas vias, praças, logradouros e terrenos baldios do município.

§ 1º - Aos proprietários de lotes ou terrenos baldios compete à remoção de lixos e entulhos, sob pena do serviço ser executado pelo Poder Executivo e cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço, assim como a aplicação das respectivas multas.

§ 2º - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadora de Pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, ferro-velho, empreiteiras de construção civil e outros, competem tomar todos os cuidados necessário ao combate do mosquito, tomando as medidas necessárias para o não surgimento de focos em suas propriedades, ficando sujeitos às sanções impostas na lei.

Art. 3º - A Prefeitura tomará as providências necessárias para o combate ao mosquito da Dengue, envolvendo os Agentes de Vigilância Sanitária nas ações necessárias ao combate da doença.

Art. 4º - Compete à Vigilância Sanitária do Município:

I – Realizar inspeções rotineiras em todo o município para eliminação das larvas do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II – Promover atividades de mobilização social;

III – Fiscalizar o cumprimento da presente lei;

IV – Proceder com a lavratura dos autos de infração e imposições da penalidades previstas na lei.

Art. 5º - O Agente de Vigilância Sanitária, que no momento da visita, encontrar criadouros do mosquito com larvas, tomará as providências cabíveis, e imediatamente lavrará o auto de advertência, e o responsável pelo local será notificado sobre as medidas e a forma de sanar o problema, no caso de reincidência, o Agente procederá com a lavratura do auto de infração, aplicando as multas previstas na lei.

§ Único – O Agente de Vigilância Sanitária que, no momento da visita, encontrar a edificação vazia ou fechada, deixará em local visível a notificação para que o proprietário ou responsável entre em contato com a Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 07 dias, para marcar data e horário propício para retorno da visita.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por criadouro de mosquito, todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto de rede de abastecimento quanto da pluvial, tais como: caixa d'água descoberta, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas, ferros-velhos, bebedouros de animais, calhas, ralos ou qualquer outro tipo de vasilhame ou tanque que possa se tornar foco do mosquito transmissor da dengue, sendo classificados da seguinte forma:

I – Criadouro de pequeno porte: lata, garrafa, balde, bacia, vaso de planta e prato de vaso de planta, materiais inservíveis com capacidade total de até 20 litros.

II – Criadouro de médio porte: Pneus (exceto pneus de caminhões e carretas), calhas, lajes, tanques e outros recipientes com capacidade máxima de 50 litros.

III – Criadouro de grande porte: pneus de caminhões e carretas, piscinas, tonéis, caixas d'água, ligadas ou não à rede com capacidade de 50 litros.

Art. 7º - Havendo a confirmação de focos de mosquito da dengue, e após a primeira visita feita pela Vigilância Sanitária, o morador, proprietário ou responsável pelo imóvel, será penalizado de acordo com a presente norma:

I – Infrações de natureza leve, multa de 05 UFM para as residências e 15 UFM para os estabelecimentos comerciais e industrias;

II – Infrações de natureza moderada, multa de 07 UFM para as residências e 20 UFM para os estabelecimentos e industrias;

III – Infrações de natureza grave, multa de 10 UFM para as residências e 50 UFM para os estabelecimentos e industrias;

IV – Infrações de natureza gravíssima, multa de 20 UFM para as residências e 100 UFM para os estabelecimentos e industrias.

§ Único – Para efeitos deste artigo, as infrações são classificadas da seguinte forma:

- a) Leve – Presença de criadouros de pequeno porte em número de 01 a 03;
- b) Moderada – Presença de um ou mais criadouros de médio porte, ou a presença de mais de três criadouros de pequeno porte;
- c) Grave – Presença de um a cinco criadouros de grande porte, ou a reincidência das infrações anteriores;
- d) Gravíssima – Presença de mais de cinco criadouros de grande porte, ou a reincidência das infrações anteriores, ou o impedimento do acesso do servidor público a serviço da Vigilância para as ações de combate à dengue.

Art. 8º - Decorrido o prazo de 07 (sete) dias da lavratura do auto de infração, sem que se tenham sido executadas as providências determinadas pelo Poder Público, este promoverá a interdição do local infestado, parcial ou totalmente, temporária ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.

Art. 9º - As multas serão recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, através de guia emitida pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

§ Único – Os recursos financeiros apurados serão revertidos em ações de educação e prevenção, visando o controle do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da Dengue.

Art 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 17 de março de 2010.


JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal